



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000511142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002740-51.2020.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MUNICÍPIO DE MARÍLIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 30 de junho de 2021.

PAULO ALCIDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 42613

APELAÇÃO Nº 1002740-51.2020.8.26.0344
COMARCA DE MARÍLIA – VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
MM. JUIZ (A): WALMIR IDALÊNCIO DOS SANTOS
CRUZ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO DE RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA DE DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO PELA PROVA DOCUMENTAL. LOCAL INTERDITADO PELA CETESB DEVIDO À EXISTÊNCIA DE INÚMERAS IRREGULARIDADES. OMISSÃO DA MUNICIPALIDADE NO DEVER DE ENCERRAMENTO E RECUPERAÇÃO DO ATERRO. OBRIGAÇÕES DE FAZER CORRETAMENTE IMPOSTAS NA R. SENTENÇA.
 RECURSO DESPROVIDO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA interpõe recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 81/87), que, em ação civil pública ambiental proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, julgou procedente os pedidos, para condenar o réu apelante a "a) apresentar o projeto de recuperação ambiental da área referida na inicial, conforme as diretrizes estabelecidas pela CETESB; b) executar o projeto de encerramento e recuperação ambiental,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme as diretrizes estabelecidas pela CETESB” (fl. 86).

Sustenta, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois considera desnecessária a tutela jurisdicional. Alega, ademais, que a tutela de urgência foi concedida em sentença mesmo sem pedido da parte contrária. No mérito, avalia haver indevida intromissão do Judiciário em atos discricionários do Executivo. Cita jurisprudência sobre a matéria. Aguarda o provimento do apelo e a improcedência da ação; subsidiariamente, postula a redução e a limitação das *astreintes* (fls. 95/107).

Recurso processado e contrariado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público de São Paulo com o objetivo de impor ao Município de Marília/SP o dever de recomposição ambiental de área objeto de aterro irregular.

Inicialmente, afasto as preliminares.

Há interesse na obtenção da tutela jurisdicional, pois as irregularidades apuradas ainda não foram sanadas.

A concessão da tutela de urgência "ex officio" está abrangida pelo poder geral de cautela do juiz, instituto especialmente aplicável no caso, diante da relevância do bem jurídico em debate (meio ambiente).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O descumprimento do dever relacionado à correta destinação dos resíduos sólidos restou comprovada pela prova documental (fls. 34/44).

As irregularidades do aterro redundaram, inclusive, em sua interdição pela CETESB, devido ao risco ambiental e à saúde pública.

As medidas reparatórias impostas na r. sentença, ademais, têm respaldo na prova técnica produzida.

Nem se alegue que a pretensão ministerial configuraria indevida intromissão do Poder Judiciário junto ao Executivo, pois não há discricionariedade em se tratando de ato ilícito contra o meio ambiente.

No mais, como bem observou a Procuradoria Geral de Justiça, "*Trata-se, portanto, de caso de política pública sobre direito fundamental que não escapa ao controle judicial*" (fl. 129).

Nesse cenário, inafastável a responsabilidade do município réu pela reparação dos danos elencados na petição inicial.

Nesse sentido, já decidi:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL.
DESPEJO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS
PRATICADOS PELOS CORRÉUS, PROVOCANDO
DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA DA MUNICIPALIDADE DE FRANCO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA ROCHA, POR OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS APURADOS. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS IRRECUPERÁVEIS. MANTIDA A MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO" (Ap. nº 0009441-13.2011.8.26.0198).

Por fim, nenhum reparo a fazer quanto a multa fixada para a hipótese de descumprimento das obrigações.

As "astreintes", como se sabe, só incidirão em caso de relutância dolosa do recorrente. Além disso, caso atinja montante exorbitante, poderão revistas em execução de sentença, nos termos do artigo 537, §1º, do NCPC.

Por tais razões, mantém-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator